

PROCESSO : 20173010400438
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0422/2019
RECORRENTE : SABOR DA PRAÇA LANCHONETE LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 153/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em novembro de 2020, foi relatado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 59 a 60).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 21/07/2017, em razão de o sujeito passivo, nos meses de janeiro e abril de 2017, ter deixado de efetuar a escrituração fiscal digital EFD-SPED. Diante disso, foi aplicada a multa de 100 UPFs, por deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado – a penalidade prevista no artigo 77, X, “e”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado de forma pessoal, em 21/03/2018 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 15/04/2014 (fls. 08 a 12). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 38 a 43), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou provada a infração – a falta de escrituração dos livros fiscais, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 05/07/2019 (fls. 45). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que além do contraditório e ampla defesa, que a República tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que é garantido o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, acrescenta que a vedação da utilização do tributo como efeito de confisco (ar. 1º, IV, art. 5º LV, art. 150, IV e art. 170, IX, todos da CF/88). Pugna, ao final, pela declaração de nulidade do Auto de Infração (fls. 47 a 52). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, nos meses de janeiro e abril de 2017, ter deixado de efetuar a escrituração fiscal digital EFD-SPED.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "e", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado, por deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária.

Do que consta dos autos restou incontroverso que a empresa deixou de efetuar a escrita fiscal. A defesa limitou-se a discutir a nulidade do procedimento com a alegação de dispositivos constitucionais.

A obrigação de apresentar ao Fisco as informações estava prevista no art. 406C, 406-D e 406-K do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma vigente à época da infração. Sendo que essas informações devem ser prestadas na forma como definida no Ato Cotepe 09/08. Tal norma indica, que a escrita fiscal digital deve ser observada pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Destaca-se que o art. 100, IV, da lei 688/96 estabelece como requisito do auto de infração o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso, uma vez que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão de ausência da escrituração fiscal digital EFD-SPED. Ou seja, a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo.

Com relação a multa aplicada ser confiscatória, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei por deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária (art. 77, inciso X, alínea "e", da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

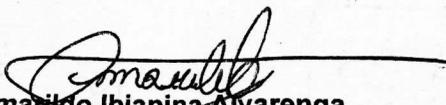
Quanto aos demais argumentos da defesa alegados com base nos dispositivos constitucionais, salienta-se que o caso em análise se trata de obrigação acessória, cujo finalidade é facilitar o trabalho de fiscalização. Com efeito, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 115, CTN).

Assim, como restou incontroversa a infração, pois a autuada deixou de efetuar, para os meses de janeiro e abril de 2017, a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária (art. 77, inciso X, alínea "e", da Lei 688/96), improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.


Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20173010400438
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 422/2019
RECORRENTE : SABOR DA PRAÇA LANCHONETE LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 153/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 249/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR LIVRO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DE ESCRITA FISCAL SPED/EFD – OCORRÊNCIA**
– Demonstrado nos autos que empresa deixou de entregar sua escrituração fiscal. A obrigação de prestar as informações estava prevista no art. 406C, 406-D e 406-K do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma então vigente. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

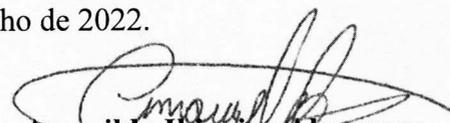
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 21/07/2017: R\$ 6.521,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator